

## Processo T-8/90

### Michel Colmant contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários — Invalidez permanente parcial  
— Agravamento das lesões — Modalidades de cálculo da indemnização  
em caso de agravamento das lesões»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 28 de Fevereiro  
de 1992 ..... 470

#### Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Segurança social — Seguro de acidentes e doenças profissionais — Invalidez — Modalidades de cálculo da indemnização em caso de agravamento posterior das lesões [Estatuto dos Funcionários, artigo 73.º, n.º 2, alínea c); Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, artigo 2.º]*
2. *Funcionários — Segurança social — Seguro de acidentes e doenças profissionais — Prestações — Carácter fixo — Indemnização paga no caso de invalidez — Agravamento posterior das lesões — Revalorização que tenha em conta a depreciação monetária — Inadmissibilidade [Estatuto dos Funcionários, artigo 73.º, n.º 2, alíneas b) e c)]*

1. A indemnização prevista no artigo 73.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto, deve ser calculada, no caso de agravamento das lesões numa data posterior ao acidente, com base nos vencimentos mensais pagos

relativamente aos doze meses que precederam este acidente e não com base nos vencimentos mensais pagos relativamente aos doze que precederam a data da consolidação do agravamento das lesões.

Com efeito, o agravamento das lesões não pode ser equiparado a um novo acidente, na acepção do artigo 2.º da Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários das Comunidades, nem, por consequência, constituir um facto novo gerador de indemnização. Uma outra interpretação conduziria a instituir um regime de indemnização diferente, conforme as lesões causadas pelo acidente se manifestassem imediatamente após o mesmo ou somente numa data posterior, com o risco de acarretar uma desigualdade de tratamento entre os funcionários que foram vítimas de um acidente na acepção da referida regulamentação.

2. As prestações referidas no artigo 73.º do Estatuto têm a natureza de prestações de

segurança social e não de prestações destinadas a reparar um dano no âmbito de uma acção de responsabilidade civil. Por conseguinte, a indemnização prevista no artigo 73.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Estatuto, não era uma dívida destinada a reparar um prejuízo, mas uma dívida de um montante pecuniário, de carácter fixo, calculado de acordo com as consequências duradouras do acidente.

No caso de agravamento das lesões numa data posterior ao acidente, essa indemnização, quer em virtude da sua natureza fixa quer da ausência de disposições do Estatuto ou da regulamentação de cobertura que autorize uma tal revalorização, não pode ser revalorizada no momento da consolidação das lesões a fim de ter em conta a depreciação monetária entretanto ocorrida.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)  
28 de Fevereiro de 1992 \*

No processo T-8/90,

**Michel Colmant**, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, patrocinado por Edmond Lebrun, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim,

recorrente,

\* Língua do processo: francês.